



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13971.000298/00-41  
**Recurso nº** 138.456 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 203-12.960  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** CROMOGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

**IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS.**

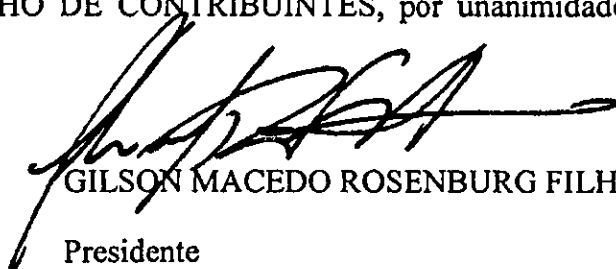
As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam direito à fruição de crédito do IPI.

Somente as aquisições de insumos onerados pelo IPI, de comerciante atacadista não-contribuinte, admitem o direito ao crédito de IPI previsto no artigo 148 do RIPI/98.

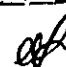
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA  
Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22/07/08  
  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

2

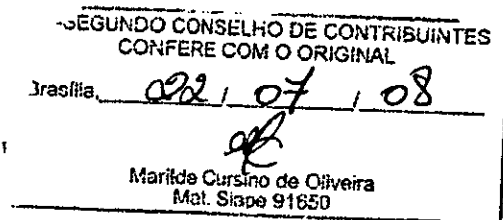
2º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22, 07, 08  
*MC*  
Marilda Curdino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

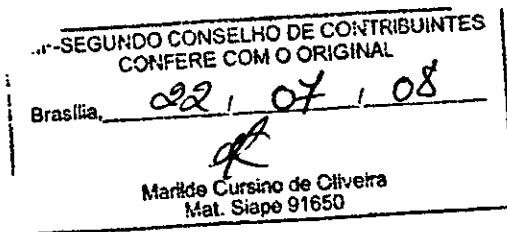
## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ em Porto Alegre-RS, que manteve o indeferimento do ressarcimento de créditos do IPI oriundo de insumos fornecidos por contribuintes optantes do SIMPLES e por atacadistas não contribuintes do IPI.

Inconformada vem a Recorrente defender o direito aos créditos dos insumos acima delineados, bem como a não incidência de multa sobre as compensações não homologadas, pelo argumento de que estaria o contribuinte de boa-fé.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar as questões de mérito nele postas.

Tendo em vista que o Recurso é mera reiteração da Manifestação de Inconformidade e não enfrenta diretamente os argumentos da decisão recorrida, peço vênia para adotar os mesmos fundamentos do acórdão vergastado, *verbis*:

*"5. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 149 do RIPI/98, abaixo transcrito, depois recepcionado pelo art. 166 do RIPI/2002, legitima as glosas de créditos relativos a aquisições de produtos de fornecedores optantes pelo SIMPLES, diferentemente do que pensa o interessado.*

*"Art. 149. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 105, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º)."*

*5.1 Ao contrário do que alega, o contribuinte também deve zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias, o que inclui a satisfação dos requisitos prescritos no Regulamento do IPI em relação às notas fiscais de aquisição, nos termos do art. 248 do RIPI/98.*

*5.2 Nesse ponto, esclareça-se ao interessado que a situação cadastral dos fornecedores pode ser exigida de quem se adquire os produtos industrializados ou, caso ainda restar alguma dúvida em relação à situação cadastral, deve-se recorrer à própria Secretaria da Receita Federal para esclarecimento.*

*5.3 As informações cadastrais das fls. 495 e 496 revelam que todos os contribuintes, inclusive aqueles referidos no item 3.1.1, por ocasião da emissão das notas fiscais relacionadas nas fls. 760 a 762, eram optantes pelo SIMPLES, restando correta a glosa promovida pela DRF/Blumenau. Observe-se que as telas anexadas nas fls. 794 e 796 retratam a situação dos contribuintes na data da pesquisa (08/12/2004).*

*5.4 A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na Sessão de 12 de novembro de 2001, proferiu os Acórdãos nºs 201-75532, 201-75533 e 201-75534, pelos quais negou provimento a recursos voluntários, afirmando a impossibilidade de crédito do IPI, nos casos da espécie. Os referidos Acórdãos foram ementados, conforme transcrição a seguir:*

*"IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - LEI Nº 9.779/99 - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS ADQUIRIDOS DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - ART. 149 DO RIPI/98 - Por força do art.*


*149 do RPI/98, existe a impossibilidade de que as aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES ensejem aos adquirentes direito à fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Recurso voluntário a que se nega provimento."".*

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário, com a manutenção da decisão recorrida pelos seus exatos termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22/07/08  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mef. Sisp 91650